TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010134-18.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fé Pública

Documento de Origem: IP, BO - 316/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1773/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Sebastião Vitor Pedro e outro

Aos 14 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LEONARDO CHRISTIANO MELO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu SEBASTIÃO VÍTOR PEDRO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maria Cristina dos Santos Corsi e as testemunhas de acusação Luís Antonio Corsi, Adelson Lopes de Almeida e Aline Gomes Pedro, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu Juliano foi denunciado por uso de documento falso, uma vez que de posse de documento falso emitido pelo réu Sebastião, conforme página 9, apresentou junto ao seu empregador para justificar o seu afastamento. Já Sebastião foi denunciado pelo crime de falsificação de documento particular. Em relação ao réu Juliano houve a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Entendo que a denúncia é procedente. O uso de documento falso ficou demonstrado. No documento de página 9 consta que Juliano estava internado na clínica da Alma. Neste documento emitido em nome desta entidade que estaria sendo representada por Maria Cristina, sendo que o nome desta consta logo abaixo, onde também foi lancada uma assinatura como se fosse atribuída à mesma. O réu admitiu ter emitido este documento, sendo certo que a testemunha Aline comprovou o uso junto à empresa Tecumseh. O réu apresentou a tese d que a utilização do documento indevido ocorreu com autorização dos responsáveis pela clínica Alma, que são Maria Cristina e Luiz Antonio. Ocorre que tanto na polícia como em juízo tais pessoas negaram ter dado tal autorização. Ambos explicaram que apenas orientaram e se colocaram à disposição do réu Sebastião para que o mesmo regularizasse a documentação da clínica. Ora, a lógica indica mesmo que não houve esta autorização para o uso de documento em nome da referida clínica, dando conta de que determinada pessoa estava nela internado; primeiro porque as clínicas são vizinhas, de modo que se Maria Cristina ou Luiz Antonio estivessem mesmo de acordo bastaria que Sebastião levasse o documento para que eles assinassem, dado que as clínicas, como já foi falado, são vizinhas. Todavia, Maria Cristina negou ser sua a assinatura no documento de fls. 9; Luís Antonio, por sua vez, também negou que a assinatura seja de Maria Cristina. O segundo motivo que realmente afasta a tese do réu é de que caso realmente Maria Cristina e Luís Antonio tivessem autorizado o réu a emitir documentos para terceiros, em nome da clínica alma, tal como foi o documento de fls. 9, qual então teria sido o motivo para que eles fossem na delegacia de polícia e registrassem o boletim pela prática do crime? Estivessem eles de acordo este fato certamente não seria investigado e tampouco de

conhecimento público; se eles tivessem autorizado o uso para terceiros, da forma como constou a fls. 9, certamente eles iriam saber que tal documento teria que ser usado em algum órgão público ou privado, e, se realmente estivessem de acordo, bastaria confirmar a autenticidade ao receber a ligação da empresa Tecumseh, mas não foi isso que aconteceu, visto que negaram a internação de Juliano na clínica Alma e foram na delegacia de polícia registrar a ocorrência, o que prova a falta de autorização; a tese de que houve autorização foi confirmada apenas por Daniel, ao ser ouvido na polícia, pessoa que como ficou demonstrado administra a clínica Efraim junto com o réu Sebastião e que portanto tem interesse comum com este em dizer que havia a autorização. O falso, por sua vez, é relevante. Embora Juliano efetivamente tivesse sido internado em outra clínica, o certo é que a declaração falsa, comprometendo a sua internação com a clínica Alma, em tese, era apta a gerar obrigações em relação a esta entidade, daí porque trata-se do documento com potencialidade lesiva de prejudicar terceiro, no caso Clínica da Alma. Por esta razão, especialmente o que os representantes negam autorização e foram na polícia registrar a ocorrência, a tese do réu fica isolada, de maneira que não é possível o MP acolhe-la. Isto posto, requeiro a condenação do réu Sebastião nos termos da denúncia. Ele é reincidente, de modo que a pena deve ser fixada acima do mínimo, com fixação do regime semiaberto. Todavia, como não se trata de reincidência específica, é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas. O acusado não confessa o delito. Alega que "pode ser que tenha assinado o documento de página 9", no entanto isto não é suficiente para um desate condenatório. No processo não há laudo pericial que comprove que a assinatura foi exarada pelo punho do acusado. A mera aparência entre a assinatura exarada em página 9 e a assinatura do réu não é suficiente, nos termos do artigo 158 do CPP, para se impor uma condenação. De outro vértice, não há necessidade de intervenção da Justiça Penal. É lição elementar de Direito que todo ilícito penal é ilícito civil, mas nem todo ilícito civil é ilícito penal. O fato dos autos sequer caracteriza ilícito civil. Como bem salientado pela assistente social da empresa, Juliano sequer foi punido pela empregadora. Se tivesse incorrido em ilícito civil provavelmente teria sido demitido por justa causa. Isto porque Juliano efetivamente ficou internado no endereço constante da declaração de fls. 9. Não há ofensa no caso dos autos à fé pública, em jurídico tutelado pelo tipo penal imputado. Portanto, o fato é materialmente atípico. Há de se salientar ainda, que a conduta do réu sequer ensejaria danos morais em favor da associação colocada como vítima nos autos, sendo o Direito Penal como ultima ratio, não há que se falar na sua intervenção no caso em testilha. Por fim, ainda dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo. Isto porque, conforme declaração de Luiz, "pode ter havido algum mal entendido". Nas declarações do réu, não se extrai a vontade consciente de falsificar documento particular. Nem em alterar a verdade sobre os fatos nele contidos. Pode ter havido negligência na conduta do acusado em assinar documento com o logo da Associação Clínica da Alma. Mas isto é plenamente justificável pela situação em que o réu se encontrava, visto que cursou apenas até a sexta série e na condição de ex-interno se viu na necessidade de administrar a Associação Efraim, sob pena desta fechar. Ante o exposto, seja pela insuficiência de provas, pela atipicidade material do fato, ou mesmo atipicidade por ausência de dolo, ou ainda por questões de política criminal, é de rigor a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer a fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em virtude do réu não ser reincidente específico. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SEBASTIÃO VÍTOR PEDRO, RG 28.838.008, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 298, caput, do Código Penal, porque no dia 4 de agosto de 2015, no bairro Aracê de Santo Antônio, nesta cidade e comarca de São Carlos, falsificou, no todo, declaração de internação, documento particular, se valendo de sinais, timbre e logotipo da Comunidade Terapêutica Clínica da Alma, em que, ainda, sem autorização da proprietária do estabelecimento Maria Cristina Santos Corsi, apôs assinatura em nome desta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Consta também que entre os dias 4 e 6 de agosto de 2015, na sede da empresa Tecumseh, localizada nesta cidade e Comarca de São Carlos, Juliano F.Oliveira, fez uso de documento particular falso, consistente na declaração de internação acima indicada, contendo sinais, timbre e logotipo da Comunidade Terapêutica Clínica da Alma, assinado pelo também denunciado Sebastião Vitor Pedro, sem autorização da proprietária do estabelecimento Maria Cristina Santos Corsi. Segundo apurado, Juliano estava internado na clínica vizinha ao estabelecimento pertencente à vítima, que era administrada por Sebastião, sendo que este, devido irregularidades relativas à autorização para funcionamento, falsificou a declaração, na qual constou que Juliano estava internado na Comunidade Terapêutica Clínica da Alma, desde o dia 29/07/15, o que não correspondia com a verdade. Este documento falso foi usado por Juliano para justificar sua ausência no trabalho junto à empresa Tecumseh. Ao receber a declaração, a representante da empresa Tecumseh entrou em contato como os proprietários da Comunidade Terapêutica Clínica da Alma, que constataram a falsificação, negaram sua emissão e lavraram o boletim de ocorrência que deu origem ao presente inquérito. Recebida a denúncia (página 149), o réu foi citado (página 159/160) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs.168 e169). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição seja pela insuficiência de provas, pela atipicidade material do fato, ou mesmo atipicidade por ausência de dolo, ou ainda por questões de política criminal. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está provada através de declaração juntada a fls. 9. A autoria é também certa. O réu, ao ser ouvido em juízo, disse que possivelmente assinou o documento de fls. 9, pois a assinatura lá constante é muito parecida com a sua. Não há necessidade de perícia para constatar o falso, uma vez que este restou demonstrado por meio das declarações das testemunhas Maria Cristina e Luís Antonio. A versão apresentada pela Defesa no sentido de que havia autorização dos proprietários da Clínica Alma para a emissão do mencionado documento não restou comprovada por qualquer elemento. O fato é materialmente típico, porque houve de fato um atentado à fé pública, tanto que a representante da empresa Tecumseh entrou em contato para saber sobre a internação de Juliano, tendo obtido resposta divergente. Não há dúvidas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o delito em questão não exige qualquer finalidade específica. Ademais, por meio da conduta do acusado, é possível extrair o dolo ínsito à espécie (o dolo natural). A circunstância de o acusado apenas ter frequentado a escola até a sexta série não configura excludente de ilicitude ou culpabilidade. De rigor, portanto, a condenação nos termos da denúncia. Passo a dosar a pena. O acusado possui condenação anterior pela prática do crime de furto (fls. 132), sendo assim portador de maus antecedentes. Desse modo, com base no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. O réu é reincidente (certidão de fls. 138), contudo deixo de valorar negativamente esta circunstância em razão de sua confissão. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena a considerar. Assim, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo legal. Considerando o disposto no artigo 33, § 2º, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias objetivas do delito e as condições pessoais do agente, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos da súmula 269 do STJ. Não se tratando de réu reincidente específico, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída; b) Prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada a entidade pública ou privada com destinação social. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o acusado SEBASTIÃO VITOR PEDRO, pela prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2(dois) anos de reclusão e 15 (quinze)dias-multa, no patamar mínimo legal, em regime semiaberto. A pena privativa de

liberdade é substituída por duas restritivas de direito, nos termo Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo	ser beneficiário da justiça o intimados os interessados
presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,	CASSIA MARIA
MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.	
MM. JUIZ:	
MP:	
1411 .	
DEFENSOR:	
Réu:	